



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
**(ao PL 4/2025)**

Suprima-se o art. 391 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação pode conferir um tratamento menos flexível às execuções, cuja jurisprudência já admite, por exemplo, a penhora de fração ideal de bens de família, que, a rigor, seria considerado bem insuscetível de penhora:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. BEM INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "É possível a penhora de fração ideal de bem de família, nas hipóteses legais, desde que possível o desmembramento do imóvel sem sua descaracterização" (AgInt no REsp 1.663.895/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe de 7/10/2019).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem observou que o bem é indivisível, sendo inviável a penhora de fração ideal sem a descaracterização do imóvel. A reforma do julgado, a fim de aferir a possibilidade de desmembramento do imóvel sem sua descaracterização, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.



3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1704667/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 13/04/2021).

Além disso, diminui a garantia do crédito e confunde garantia patrimonial com ato de constrição judicial. Portanto, recomendamos a supressão do caput do art. 391, mantendo a redação atual ora em vigor.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**

